

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-052-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

O I Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, foi resultado de um enorme esforço durante o período de isolamento social decorrente da Pandemia de COVID-19 e objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: Constituição, Cidades e Crise.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I, realizado em 27 de junho de 2020, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezoito trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: das normas fundamentais do processo; precedentes judiciais; Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva; e processo de execução e procedimentos em geral.

No primeiro bloco, denominado normas fundamentais do processo, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre o Direito à educação cidadã no Estado Democrático de Direito e a efetividade da justiça, que apresentou a educação como um princípio colaborativo. Após, passou-se a análise do direito de petição no processo constitucional brasileiro, como um importante instrumento de efetividade dos direitos; do assédio processual e do princípio da boa-fé processual, ambos a partir das teorias kantianas. Depois, estudou-se a influência do direito privado para a consolidação das cláusulas gerais processuais, que fez uma releitura da tendência contemporânea de inter e multidisciplinariedade dos novos textos normativos, que acabou fortalecendo a técnica do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

No segundo eixo, chamado precedentes judiciais, apresentaram-se cinco artigos científicos, iniciando-se por precedentes judiciais e a comparação luso-brasileira; e o sistema de precedentes e a liberdade de decidir, que, por sua vez, denunciou uma das causas do sistema de precedentes no Brasil, já que o Banco Mundial o sugeriu como meio garantidor de efetividade de princípios econômicos. Após, analisou-se a decisão do Superior Tribunal de

Justiça (STJ) sobre a sua competência para controlar a aplicação de precedentes, fazendo um estudo qualitativo do acórdão proferido na Reclamação Constitucional nº 36.476/SP impugnativa de acórdãos de agravo interno contra decisões monocráticas de Vice-Presidentes que negam seguimento a recursos excepcionais com base em precedente judicial prévio dos Tribunais Superiores. Depois, a tendência de aproximação da "common law" pelas alterações legais promovidas no processo do trabalho, que estudou a teoria dos precedentes judiciais na Justiça do Trabalho e a intenção da reforma trabalhista em limitar o seu poder normativo; e ainda o direito à saúde sob a ótica do constitucionalismo social, que apresentou a justiça de pânico e a sua consequência de falta de parâmetros seguros de julgamento, em contraposição ao constitucionalismo dirigente e social.

Na terceira fase temática, intitulada Direito à saúde, pandemia e jurisdição civil coletiva, o primeiro trabalho estudou o CPC/2015 e a dignidade da pessoa com doença mental que, pelas dificuldades da perícia multidisciplinar, sugeriu a decretação da interdição temporária dos curatelados; e o Poder Judiciário em tempos de pandemia, que analisou a confusão na edição de atos administrativos normativos entre três Tribunais nacionais (São Paulo, Maranhão e Roraima). Por sua vez, a aplicação do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nos ilícitos transindividuais em contraposição ao princípio constitucional da fraternidade, concluiu que o cumprimento do TAC importa em extinção da punibilidade; e a legitimação para agir no processo coletivo na perspectiva do Estado Democrático de Direito fez uma releitura da limitação da legitimidade ativa para ações coletivas a partir das teorias democráticas de processo.

No derradeiro bloco, que versou sobre processo de execução e procedimentos em geral, expôs-se a inconstitucionalidade da medida coercitiva atípica de apreensão de passaporte para garantir o cumprimento das obrigações, por limitar o direito de liberdade das pessoas; e ainda o regime de adimplemento das dívidas judiciais das Fazendas Públicas por meio de precatórios e o problema das leis limitadoras das Requisições de Pequenos Valores (RPV). Por fim, a violência doméstica entrou em pauta para, por meio de uma releitura da procedimentalidade da Lei Maria da Penha, superar a burocracia por meio da multidisciplinariedade.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao processo, à jurisdição, à efetividade da justiça e ao direito processual sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o processo, a jurisdição e a efetividade da justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara (ESDHC)

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

PRECATÓRIOS EM FRAGMENTOS
PUBLIC PAYMENT COURT DECISION IN FRAGMENTS

Wilderson Augusto Alonso Nogueira
Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega
Walkiria Martinez Heinrich Ferrer

Resumo

Este artigo analisará o sistema de pagamentos dos entes públicos no Brasil, devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária.

Palavras-chave: Requisitórios, Precatório, Requisições de pequeno valor, Direito constitucional, Dívida pública, Controle das finanças públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article will analyze payment system of public entities in Brazil, owed by the Federal, State, District and Municipal Public Farms, due to a judicial sentence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public payment, Court decision, Writ of execution, Constitutional law, Public debt, Public audit

Introdução

Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Pode ocorrer o fracionamento do pagamento, pois os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

Existe uma exceção a regra do pagamento via precatório, não se aplicando aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Ademais, importante salientar que incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça aquele que por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios.

O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, sendo que a cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

Poderá ainda a União, a seu critério exclusivo e na forma de lei, assumir débitos oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente.

Por fim, as Fazendas terão comprometimento quanto ao pagamento de precatórios, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

O presente artigo propõe tratar abordar o tema precatórios, fragmentando seus conceitos e sua aplicabilidade, tem como fundamento a lei e a jurisprudência consolidada.

1. Generalidades

Para se cobrar um débito do Poder Público, em geral, o instrumento adequado é o precatório judicial.

Tais pagamentos serão realizados pelas Fazendas Públicas respectivas, conforme preconiza o art. 100, caput da Constituição Federal, em virtude de sentença judiciária e deverão respeitar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.¹

Já a execução fundada em título extrajudicial (art. 910), bem como no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública (arts. 534 e 535), ambos do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição dos embargos ou para a impugnação da execução será de 30 dias.

Uma vez não opostos os embargos ou não impugnada a execução ou então opostos e transitada em julgado à decisão, expedir-se-á, através do presidente do tribunal respectivo, observando-se o disposto na Constituição Federal, o devido precatório em benefício do exequente.

Nos termos do art. 100, § 6.º, as dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

Há previsão legal no § 5.º do art. 100 da Constituição Federal a obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1.º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Importante destacar, a possibilidade do instrumento de sequestro recair sobre a Fazenda Pública infringente, embora os bens públicos forem impenhoráveis, conforme decisão do Pleno do STF no julgamento do RE 82.456-RJ, de 07.06.1979 (RTJSTF 96/651).

No art. 100, § 7º da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, determinar que o Presidente do Tribunal competente incorrerá em crime de

¹ De acordo com a jurisprudência do STF, “as execuções contra a Fazenda Pública podem ser ajuizadas com base em título executivo extrajudicial”, sem que signifique violação ao art. 100, CF/88 (RE 488.858-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 18.09.2007, 2.ª T., DJ de 11.10.2007).

responsabilidade se, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios, respondendo, igualmente, perante o Conselho Nacional de Justiça.

Destacamos, por fim, de acordo com a Carta Magna em seu Art. 100, parágrafos 4º e 5º, a exceção à regra de expedição de precatórios, não se aplicando aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor, que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Com efeito, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

2. Formas de Pagamento

Realizados os apontamentos sobre o tema em comento, estudaremos as espécies de precatórios e as maneiras de pagamentos, em virtude de sentença judiciária, pelas Fazendas Públicas, a saber:

2.1. Natureza não alimentícia (regra geral) e os de natureza alimentícia

Existem duas espécies de precatórios, os de natureza não alimentícia (regra geral) e os de natureza alimentícia.

Os de natureza alimentícia serão pagos preferentemente igualmente, mediante precatórios, contudo submetendo-se a uma ordem específica, conforme o art. 6.º, § 1.º, da Lei n. 9.469/97.² e a Súmula 655 do Supremo Tribunal Federal³.

A Emenda Constitucional n. 62/2009 deu redação ao Art. 100, §1º, conceituando os débitos de natureza alimentícia da seguinte maneira: “... aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.

Ademais, noticiamos entendimento do STF, o qual decidiu que a definição acima de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva, (RE 470.407, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09.05.2006, 1.ª Turma). No mesmo sentido: AI 732.358-AgR, Rel. Min. Ricardo

² Lei n. 9.469/97: “Art. 6.º Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente, na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito. § 1.º É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais”.

³ Súmula 655/STF: “A exceção prevista no art. 100, ‘caput’, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza”.

Lewandowski, j. 30.06.2009, 1.^a Turma, DJE de 21.08.2009, haja vista a redação dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94, o qual atribui que os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia.

Neste sentido, o festejado professor Pedro Lenza, em seu livro *Direito Constitucional Esquemático*⁴: “Assim, em momento seguinte, a Corte deixou claro que os honorários advocatícios, por serem de titularidade do advogado, são executados autonomamente, independentemente do valor principal a ser recebido pelo cliente, não estando a ele vinculados. Reconhecido o caráter autônomo e também alimentar, a sua execução, quando for o caso de obrigação definida em lei como de pequeno valor, não afronta a regra contida no art. 100, § 8.º, que proíbe o fracionamento dos precatórios (RE 564.132, j. 30.10.2014).”

Em harmonia com o decidido pelo STF, frisamos o art. 85, § 14, do CPC/2015, o qual estabelece: “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”.

A Sumula Vinculante 47 determinou que “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Abaixo será abordado o instituto da “superpreferência” a exceção prevista no art. 100, § 2.º, trazida pela EC n. 94/2016.

2.2. Instituto da “superpreferência” — art. 100, § 2.º (EC n. 62/2009)

Conforme delineado acima, os precatórios gerais serão preteridos em favor aos precatórios de natureza alimentícia, e terão estes preferência sobre todos os demais débitos, contudo a Constituição Federal em seu art. 100, §25º prevê a prioridade do pagamento sobre todos os demais débitos, a chamada “superpreferência”, cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade, originários ou por sucessão hereditária, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do

⁴ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.013.

⁵ Art. 100... § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

2.3. Forma Diferenciada através do art. 33, ADCT

O poder constituinte originário através do art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabeleceu que ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 8 anos, a partir de 1.º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até 180 dias da promulgação da Constituição.

Para tanto, as entidades devedoras poderiam, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Tal instituto seria uma forma de moratória introduzida pelo constituinte originário.

2.4. Forma Diferenciada através do art. 78, ADCT (EC n. 30/2000)

O art. 78 ao ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, criou outra possibilidade de moratória, a qual sua constitucionalidade está sendo apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADIs nºs. 2.356 e 2.362, estando suspensa sua aplicabilidade até o julgamento final das ADIs.

Referido artigo prevê que, ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 do ADCT e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação da EC n. 30/2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de 10 anos, permitida a cessão dos créditos, bem como a decomposição das parcelas, a critério do credor.

Conforme o Art. 78, §3º do ADCT, o prazo máximo de 10 anos não se aplica aos precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, ficando reduzido para 2 anos, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, o qual igualmente está, em razão da liminar deferida, com a sua eficácia suspensa.

Importante distinguir a moratória prevista no art. 33 do ADCT daquela instituída pela EC n. 30/2000, a primeira realizada constituinte originário (do ponto de vista jurídico, incondicionado) e pelo constituinte reformador (deve observar as cláusulas pétrea), respectivamente, justificando a suspensão da sua aplicabilidade até o julgamento final das ADIs.

Por fim, conforme o art. 86 do ADCT, acrescentado pela EC n. 37/2002, tal regra de parcelamento não se aplica aos débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado.

2.5. Forma Diferenciada através do art. 100, §15, da CF/88 e art. 97 do ADCT — inconstitucionalidade reconhecida pelo STF.

A Emenda Constitucional n. 62/2009 previu a admissibilidade de que lei complementar estatuisse regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

Estabelece o art. 97, caput, do ADCT que até que seja editada a lei complementar de que trata o §15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação da EC n. 62/2009, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 da Constituição Federal, exceto em seus §§ 2.º, 3.º, 9.º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação da referida Emenda Constitucional.

O Poder Executivo poderá optar, segundo o art. 97, § 1.º, I e II, do ADCT, por duas formas de pagamento, seja por depósito em conta especial do valor referido pelo § 2.º deste artigo; ou pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2.º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de

juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.⁶

Receita corrente líquida está definida no art. 97, § 3.º,⁷ do ADCT.

Assim, além do parcelamento em até 8 anos (art. 33 do ADCT) e da moratória prevista em até 10 anos (art. 78 do ADCT - EC n. 30/2000), estabeleceu novo e desarrazoado parcelamento a EC n. 62/2009, de até 15 anos afrontando o princípio contido no art. 5.º, LXXVIII, da razoável duração do processo.

Ficou evidente que tais mecanismos violam os direitos e garantias individuais dos cidadãos, agindo o poder público a beira da imoralidade, não estimulando o correto pagamento das dívidas pelo Governo, em todas as suas esferas.

O STF, declarou a inconstitucionalidade do art. 100, §15, e de todo o art. 97 do ADCT, introduzidos pela EC n. 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), não mais admitindo referido regime “especial” de pagamento dos precatórios.⁸

2.6. Forma Diferenciada através dos arts. 101 a 105, ADCT — ECs ns. 94/2016 e 99/2017

A Emenda Constitucional nº 94/2016, introduzida na Constituição tinha por objetivo a adequação ao entendimento fixado pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, nos termos da modulação dos efeitos da decisão (5 exercícios financeiros a contar de 1.º.01.2016).

Devemos alertar que a Emenda Constitucional n. 99/2017, expondo a “dura realidade fiscal dos Estados e Municípios”, aumentou tal prazo para 31.12.2024.

Os arts. 101 a 105 do ADCT, trazidos pela EC n. 94/2016 e modificado pela EC n. 99/2017, tem por finalidade possibilitar o regime de pagamentos previsto através de

⁶ Após ter declarado a inconstitucionalidade dessa forma de atualização monetária, o STF modulou os efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 (efeito ex nunc) e manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ainda, como desdobramento desse efeito prospectivo, a Corte resguardou os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n. 12.919/2013 e n. 13.080/2015, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

⁷ Art. 97, § 3.º, do ADCT: “Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1.º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: I — nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; II — nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9.º do art. 201 da Constituição Federal”.

⁸ “EMENTA: (...). O regime ‘especial’ de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC n. 62/2009, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1.º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2.º), o postulado da isonomia (CF, art. 5.º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5.º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5.º, XXXVI).”

liquidação de precatórios em mora que eram regidos pelo Regime Especial da EC n. 62/2009, e que foram modulados pela decisão do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2015.

Determina o art. 101, ADCT, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25.03.2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31.12.2024, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas⁹ apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local (redação dada pela EC n. 99/2017).

Ainda, a EC n. 99/2017 adicionou o § 2.º ao art. 102 do ADCT, estabelecendo que, na vigência do regime especial previsto no art. 101 do ADCT, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3.º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

Referida Emenda Constitucional n. 99/2017, estabeleceu que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão, nas respectivas leis, essa faculdade prescrita no art. 105, ADCT, no prazo de até 120 dias a partir de 1.º de janeiro de 2018, sendo que decorrido esse prazo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer referida faculdade.

Importante ainda é destacar, quais as origens dos recursos que seriam destinados pelas Fazendas Públicas, para a quitação dos precatórios, a saber:

O pagamento de precatórios será realizado, conforme § 1.º do art. 101, ADCT, com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1.º do art. 101, ADCT, e, adicionalmente, poderão ser utilizados outros recursos (art. 101, § 2.º, I a IV, ADCT, introduzido pela EC n. 94/2016 e alterado, com a inclusão do inciso IV, pela EC n. 99/2017), tais como: depósitos judiciais e administrativos em dinheiro: até 75% dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a

⁹ O art. 101, § 1.º, ADCT define o conceito de receita corrente líquida.

processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

Demais depósitos judiciais em dinheiro: até 30% dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se a) no caso do Distrito Federal, 100% desses recursos ao próprio Distrito Federal; b) no caso dos Estados, 50% desses recursos ao próprio Estado e 50% aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (EC n. 99/2017).

Contratação de empréstimo: excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal.

Depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31.12.2009 e ainda não levantados (fonte adicional introduzida pela EC n. 99/2017): a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31.12.2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período.

Foi inserido o § 3.º ao art. 101, ADCT, estabelecendo que os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2.º do referido artigo serão transferidos diretamente pela

instituição financeira depositária para a conta especial referida no caput do artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até 60 dias contados a partir da entrada em vigor do parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade.

A mesma EC n. 99/2017 introduziu o § 4.º ao art. 101, ADCT, a saber: “no prazo de até 6 meses contados da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo”, observadas as condições ali previstas nos incisos I a IV.

Fato é que, a previsão de possibilitar empréstimos acima dos limites de dívida previstos, seja constitucionalmente ou da Lei de Responsabilidade Fiscal, vai de encontro com as boas praticas de eficiência e de limites de endividamento.

Por derradeiro, importante mencionar que a EC n. 99/2017, no art. 102, § 2.º, ADCT), indicou que no regime especial previsto no art. 101, ADCT, a diferenciação no tratamento em relação às preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, bem como no art. 103, parágrafo único, ADCT, estabeleceu a vedação de novas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social.

3. Requisição de pequeno valor (RPV): exceção à regra geral do precatório

Conforme já decorrido no tópico 1, para se cobrar um débito do Poder Público, em geral, o instrumento adequado é o precatório judicial, sendo que tais pagamentos serão realizados pelas Fazendas Públicas respectivas, conforme preconiza o art. 100, caput da Constituição Federal, em virtude de sentença judiciária e deverão respeitar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Contudo, como é sabido, para muitas regras há exceção, a qual neste caso está prevista no art. 100, §§ 3.º e 8.º, da CF/88.

Assim, não se aplica a obrigatoriedade da expedição de precatório para o pagamento das dívidas públicas, conforme estabelecido no art. 100, parágrafo 3º da CF/88, aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. Já o parágrafo 8º, preconiza que é vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, não se aplicando aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total.

O STF, decidiu que “não viola o art. 100, § 4.º (agora § 8.º, com a EC n. 62/2009), da CF (...) o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa sem que isso implique alteração do regime de pagamento, que é definido pelo valor integral da obrigação (...). Asseverou-se que a vedação prevista no § 4.º (§ 8.º, acrescente-se) do art. 100, da CF não teria ocorrido no caso e que a obrigatoriedade de sentença transitada em julgado (CF, art. 100, § 1.º — § 5.º com a EC n. 62/2009) fora observada, uma vez que da parte incontroversa não cuidará a sentença dos embargos à execução”, sendo, assim, possível a expedição de dois precatórios, um relativo à parte incontroversa e outro, posterior, quando for definido o valor referente à parte controversa (Inf. 430/STF, RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 06.06.2006).

O STF igualmente entendeu que “... é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes” (RE 459.506-AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 12.06.2007, 2.ª T.,DJ de 17.08.2007). No mesmo sentido: RE 501.840-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 15.09.2009, 2.ª T.,DJE de 09.10.2009, bem como o posicionamento firmado pelo Pleno do STF no julgamento do RE 568.645, j. 24.09.2014, DJE de 13.11.2014. Como a matéria teve repercussão geral reconhecida, a decisão proferida pela Corte produziu reflexos em relação a pelo menos 1.085 processos que estavam sobrestados — cf. Notícias STF de 24.09.2014.

Seguindo o mesmo entendimento, o STF firmou posição, no sentido de não caracterizar violação ao art. 100, § 8.º, da Constituição Federal, a execução individual de sentença condenatória genérica proferida contra a Fazenda Pública em ação coletiva visando à tutela de direitos individuais homogêneos (ARE 925.754 RG, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.12.2015, Pleno, DJE de 03.02.2016).

Outrossim, houve o reconhecimento da desvinculação entre o débito principal de uma condenação e os honorários advocatícios (que possuem caráter alimentar), devendo ser

considerados autônomos para efeito da proibição do art. 100, § 8.º, CF/88 (RE 564.132, Rel. p/ o ac. Min. Cármen Lúcia, j. 30.10.2014, Pleno, DJE de 10.02.2015).

3.1. Não aplicabilidade do precatório aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor

Visando chegar ao conceito definido como sendo de pequeno valor, previsto no § 3º do art. 100 da CF/88, importante trazer o comando do § 4º do mesmo diploma, o qual estabelece que as entidades de direito público poderão fixar, por leis próprias e, assim sendo, valores distintos a cada uma delas, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (art. 100, § 4.º).¹⁰

Com efeito, os diversos entes públicos da Federação, definirá o conceito de obrigação de pequeno valor, cada qual dentro da sua competência.

Assim, a Lei n. 10.259/2001 no que compete a União, estabeleceu como de “pequeno valor” a obrigação de até 60 salários mínimos, sendo o valor de 40 salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal e, no âmbito municipal, o valor de 30 salários mínimos para Municípios.

A definição de “pequeno valor”, nos termos do art. 100, § 4.º, será estabelecida pelas entidades de direito público, através de leis próprias, respeitando as suas capacidades econômicas, contudo tais valores não poderão ser inferiores, em hipótese nenhuma, do valor do maior benefício do regime geral da previdência social.¹¹ Atualmente, conforme Portaria

¹⁰ Para se ter um exemplo, o art. 1.º da Lei n. 10.099/2000, dando nova redação ao art. 128 da Lei n. 8.213/91, regulamentando o disposto no art. 100, § 3.º, da CF, definiu obrigações de pequeno valor, para a Previdência Social, como aquelas demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados na referida Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, cujos valores de execução não sejam superiores a R\$ 5.180,25 por autor, podendo, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até 60 dias, após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório. Outro exemplo foi trazido pela Lei n. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. De acordo com essa lei, compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, considerado “pequeno valor”, para efeitos do § 3.º do art. 100 da CF/88, devendo ser pago independentemente de expedição de precatório, mediante mera requisição judicial (arts. 3.º, caput, e 17 da Lei n. 10.259/2001). No âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, que têm por competência processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos, até que se dê a publicação das leis definindo o conceito de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, consideram-se como tal 40 salários mínimos, quanto aos Estados e ao Distrito Federal, e 30 salários mínimos, quanto aos Municípios (art. 13, § 3.º, da Lei n. 12.153/2009).

¹¹ Nesse sentido de piso mínimo, cf. decisão da Min. Rosa Weber ao deferir, em parte, o pedido de liminar para suspender, até o julgamento de mérito, a eficácia do art. 1.º da Lei n. 1.879/2014 do Município de Américo de Campos/SP, ad referendum do Tribunal Pleno, que havia definido como de pequeno valor as obrigações de até R\$ 1.950,00, portanto, bem inferior ao piso (ADPF 370, j. 27.09.2016 — pendente o julgamento colegiado e de mérito. O parecer da PGR é no sentido de se ter que respeitar o piso mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, na forma do art. 100, § 4.º — manifestação em 18.11.2016).

MF n. 914, de 13.01.2020, a partir de 01.01.2020, o salário de benefício foi fixado no valor máximo de R\$ 6.101,06.¹²

3.2. Atualização de valores de requisitos

A redação do art. 100, §12, da CF/88, advindo da EC n. 62/2009, instituiu a possibilidade da atualização de valores de requisitos.

A partir de sua promulgação, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Contudo, o STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza”, constantes do § 12, do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n. 62/2009.¹³

Importante salientar, que o STF modulando os efeitos da decisão, conferiu eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, a saber: “fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;” e “ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n. 12.919/13 e n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária”.

4. Comprometimento das receitas correntes líquidas

¹² <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-914-de-13-de-janeiro-de-2020-237937443>.

¹³ “EMENTA: 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5.º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5.º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, § 1.º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade (...) para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.”

Estabelece o art. 100, §17, da CF/88, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor.

Já o art. 100, §18, CF/88, define receita corrente líquida como sendo o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1.º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 meses precedentes, excluídas as duplicidades.

Deduzidas: na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional; nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9.º do art. 201 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 100, §19, da CF/88, prescreve que caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal.

5. Compra de imóveis públicos mediante a utilização de precatórios

Em conformidade com o art. 100, § 11, da CF/88 é facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado.

6. Possibilidade de assunção de débitos diretamente pela União.

O art. 100, § 16, da CF/88 prevê a possibilidade da União, a seu critério exclusivo e na forma da lei, assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando os diretamente.

7. Cessão dos créditos em precatórios a terceiros

O art. 5.º da EC n. 62/2009, estabeleceu a convalidação de todas as cessões de precatórios efetuadas antes de sua promulgação, independentemente da concordância da entidade devedora.

No entanto, referida cessão dos precatórios produzirá seus efeitos mediante a devida comunicação, ao tribunal de origem e à entidade devedora, por meio de petição protocolizada.

Importante registrar, que não se aplicará ao cessionário as benesses do privilégio dos créditos de natureza alimentícia, previstas nos §§ 2.º e 3.º do art. 100.

Dessa forma, o credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor.

8. Intervenção federal ou estadual e não pagamento de precatórios

Nos termos dos artigos 34, VI, e 35, IV da CF/88, é possível a intervenção Federal nos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem a intervenção Estadual nos municípios, com o objetivo de prover a execução de lei federal, de ordem ou decisão judicial.

O não pagamento de precatório é um descumprimento de ordem judicial, logo ficará o ente público respectivo sujeito ao instituto da intervenção.

Contudo, o STF entende que configura pressuposto indispensável para o acolhimento de intervenção federal, o descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado. Vejamos:

“EMENTA: O descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado configura pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. A ausência de voluntariedade em não pagar precatórios, consubstanciada na insuficiência de recursos para satisfazer os créditos contra a Fazenda Estadual no prazo previsto no § 1.º (atual § 5.º, acrescente-se) do artigo 100 da Constituição da República, não legitima a subtração temporária da autonomia estatal, mormente quando o ente público, apesar da exaustão do erário, vem sendo zeloso, na medida do possível, com suas obrigações derivadas de provimentos judiciais. Precedentes” (IF 1.917-AgR, Rel. Min. Presidente Maurício Corrêa, j. 17.03.2004, DJ de 03.08.2007).

“EMENTA: Precatórios judiciais. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. Estado sujeito a quadro de múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. Adoção da

chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes” (IF 298, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, j. 03.02.2003, DJ de 27.02.2004).

“EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. Pagamento de precatório judicial. Descumprimento voluntário e intencional. Não ocorrência. Inadimplemento devido a insuficiência transitória de recursos financeiros. Necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais, garantidos por outras normas constitucionais. Precedentes. Não se justifica decreto de intervenção federal por não pagamento de precatório judicial, quando o fato não se deva a omissão voluntária e intencional do ente federado, mas a insuficiência temporária de recursos financeiros” (IF 5.101, IF 5.105, IF 5.106, IF 5.114, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 28.03.2012, Plenário, DJE de 06.09.2012 e Inf. 660/STF).

9. Diminuição do teto para a expedição de RPVs

O artigo 97, parágrafo 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece que estados e municípios poderão fixar o teto das requisições de pequeno valor (RPVs), no prazo de 180 dias, contados da publicação da Emenda Constitucional 62/2009, sob pena de manutenção dos limites de, respectivamente, 40 e 30 salários mínimos.

Em São Paulo, o Governo do Estado, nos termos do §3º do artigo 100 da Constituição da República, encaminhou no ano de 2019 projeto de lei, para a Assembleia Legislativa, o qual foi aprovado¹⁴, com a finalidade de fixar, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, denominada lei recebeu o nº 17.205, de 07.11.2019.

A matéria, anteriormente, possuía disciplina normativa na Lei Estadual n.º 11.377, de 14 de abril de 2003, que estabelecia tal patamar em 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

Nos termos do § 4º do artigo 100 da Constituição da República¹⁵, “poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”. Atualmente, conforme Portaria MF n. 914, de 13.01.2020, a partir de 01.01.2020, o salário de benefício foi fixado no valor máximo de R\$ 6.101,06.

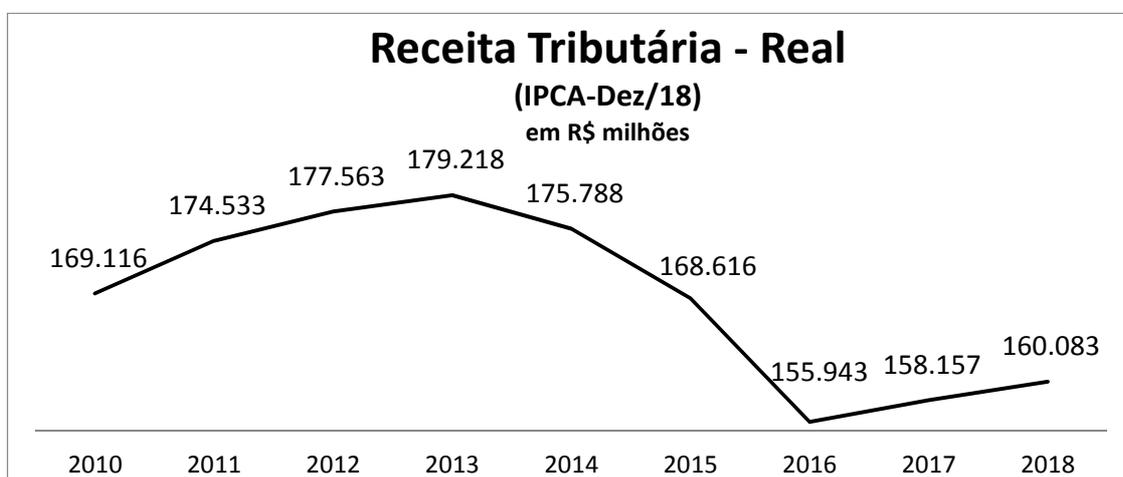
14 <http://dobuscadireta.imprensaoficial.com.br/default.aspx?DataPublicacao=20191108&Caderno=DOE-I&NumeroPagina=1>

15. Com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009.

Por meio da referida Lei Estadual nº 17.205, foi realizado o reestabelecimento desse valor em 440,214851 UFESPs. Fato é que, na esfera estadual, a obrigação de pequeno valor representará, ainda, o dobro do piso definido pela Carta Magna.

O Governo argumentou que, o novo valor proposto visou equilibrar valores constitucionais fundamentais, em especial, a celeridade do pagamento de condenações judiciais de menor valor, a correspondência entre o que se define como uma obrigação de pequeno valor e a capacidade econômica do ente federativo, o equilíbrio financeiro do Estado de São Paulo e a continuidade de políticas públicas essenciais que estão sob a responsabilidade deste ente da Federação.

Abaixo trazemos a queda da receita tributária no Estado de São Paulo, que, no exercício de 2018, foi inferior aos valores auferidos no exercício de 2010¹⁶.



A esse cenário, contudo, soma-se o marcante crescimento das despesas com obrigações de pequeno valor, como se vê na tabela a seguir¹⁷:

Ano	Valor (em R\$)	Processos	Credores
2003	2.441.277,03	não disponível	não disponível
2004	8.009.214,10	não disponível	não disponível
2005	33.504.362,33	não disponível	não disponível
2006	134.247.766,10	3.117	23.521
2007	218.044.236,82	3.159	32.294
2008	283.674.747,10	4.708	36.353
2009	486.456.091,29	6.542	63.574
2010	652.456.584,64	8.499	73.307

¹⁶ <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000280934>

¹⁷ <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000280934>

2011	546.095.620,27	9.025	63.585
2012	331.409.847,30	8.867	42.293
2013	314.123.576,23	11.670	46.787
2014	356.175.531,95	14.638	61.994
2015	295.739.892,76	11.447	39.749
2016	614.490.359,70	21.246	84.884
2017	735.821.842,01	35.363	115.049
2018	556.092.337,20	29.294	87.790
2019 (até julho)*	1.115.845.170,06	64.467	181.725

* inclui R\$ 311.816.146,47 de restos a pagar de 2018 (53.135 credores em 18.622 processos)

Verificando do gráficos, constata-se um crescimento vertiginoso que indica, para os próximos 12 (doze) meses, mais que a dobra dessa despesa, sendo tal despesa em questão é de exigibilidade praticamente imediata, devendo ser efetuado o seu pagamento em até 60 (sessenta) dias¹⁸, sob pena de sequestro das rendas públicas.

Tudo indica que, senão fosse aprovada referida lei, o Estado poderia sofrer sérios problemas, haja vista a receita tributária permanecer nos patamares existentes desde 2015 e, de outro, o pagamento das obrigações de pequeno valor continuar a ascender.

Na prática, o RPV, que possuía teto de R\$ 30.119,20, passa a ter novo limite fixado em R\$ 11.678,90. Ou seja, o crédito que ultrapassar tal valor ingressa na longa fila de precatórios comuns.

Sem sombra de dúvidas, o cenário fica ainda pior para os credores do Estado de São Paulo, pois muitos beneficiários que recebiam os valores das ações em até 60 dias passarão a fazer parte da assombrosa fila dos precatórios bandeirantes que atualmente quita o longínquo ano de 2002.

Para fundamentar a redução, o governo de São Paulo afirma que frente à queda na receita, a medida pretende equilibrar valores constitucionais fundamentais, visando a celeridade do pagamento de condenações judiciais de menor valor.

O Estado mais rico do país, que ostenta a maior arrecadação tributária, praticará como limite para o pagamento de suas operações de pequeno valor apenas 25% do patamar sugerido pela Constituição Federal.

¹⁸. Artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) e artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

10. Conclusão

No decorrer do presente artigo, foram abordados os principais aspectos atinentes ao instituto do precatório judicial, pagamentos estes que serão realizados pelas Fazendas Públicas respectivas, conforme preconiza o art. 100, caput da Constituição Federal.

Foi realizado apontamentos sobre o tema em comento, as espécies de precatórios e as maneiras de pagamentos, em virtude de sentença judiciária, pelas Fazendas Públicas, sendo os de natureza não alimentícia (regra geral) e os de natureza alimentícia, bem como seus desdobramentos e formas diferenciadas.

Estudamos a Requisição de pequeno valor (RPV), exceção à regra geral do precatório, bem ainda a não aplicabilidade do precatório aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor.

Aprofundamos o estudo em relação a receitas correntes líquidas e seu comprometimento, e o instituto da intervenção federal ou estadual face ao não pagamento de precatórios.

Importante tema foi o levantamento da possibilidade de diminuição do teto para a expedição de RPVs, onde de um lado existe os credores dos entes públicos, legítimos, pacientes e órfãos, e de outro a Fazenda Pública respectiva, devedora, a qual não consegue arcar com os compromissos dos pagamentos advindos de decisões judiciais, via precatórios ou Requisição de pequeno valor e, ainda, fazer frente à implementação de políticas públicas.

Por fim, apresentamos o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, através de seus julgados, sob diversos aspectos, tudo voltado aos precatórios e RPVs.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Alessandra Fuchs. Precatório Judiciais – Emenda Constitucional 62. Tribunal de Justiça de São Paulo. Escola Paulista da Magistratura. Disponível em: <<http://www.apamagis.com.br/videos/download.php>>.

ARAÚJO, Luiz Alberto David e Nunes Jr., Vidal serrano. Curso de Direito Constitucional. 11ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2007.

ASSONI FILHO, Sérgio. Precatórios alimentícios: intervenção judicial em prol do planejamento orçamentário e da efetivação dos direitos fundamentais. In: CONTI, José Maurício (coord.). Poder judiciário : orçamento, gestão e políticas públicas. São Paulo : Almedina Brasil, 2017. v. 1, p. 335-362.

_____. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/ADC1988_08.09.2016/art_97_.asp>. Acesso em: 05.Dez.2019.

BASTOS, Celso ribeiro e MARINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil Promulgada em 05 de Outubro de 1988. São Paulo, Saraiva, 1988.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 Dez. 2019.

CONRADO, Paulo Cesar. Compensação tributária e precatórios judiciais. Revista de Direito Tributário, n.121, p.52-56, 2014.

FIORENTINO, Marcelo Fróes Del. O regime jurídico dos precatórios de conformidade com o atual entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal. Revista Dialética de Direito Processual, n.139, p.84-102, out. 2014.

GRAU, Eros. A ordem econômica na constituição de 1988. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

HARADA, Kiyoshi. Precatórios impagáveis. Revista de Estudos Tributários, Porto Alegre , v.18, n.108, p. 97-100, mar./abr. 2016.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. Satisfação de crédito em face do Estado em crise. RIL Brasília a.54 n. 213. jan/mar.2017 p. 221-210.

LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. Crise, orçamento e precatório: há razões jurídico-políticas para descumprir as requisições de pagamento do Poder Judiciário? In: SIVA FILHO, Arnaldo Coelho Da; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo E; OLIVEIRA JÚNIOR, Vicente de Paulo Augusto de (org.). O poder judiciário em evidência : estudos em homenagem ao prof. José de Albuquerque Rocha. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2017. p. 181-213.

MOREIRA, Egon Bockmann et al. Precatórios: o seu novo regime jurídico : a visão do direito financeiro, integrada ao direito tributário e ao direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. 235 p. ISBN 9788520369333.

NAKAMURA, André Luiz dos Santos. Atualidades acerca do regime dos precatórios. Revista da AGU, Brasília , v.15, n.2, p. 37-66, abr./jun. 2016.

NEVES JÚNIOR, Paulo Cezar. Precatórios e requisitórios no Brasil. In: CONTI, José Maurício (coord.). Poder judiciário : orçamento, gestão e políticas públicas. São Paulo : Almedina Brasil, 2017. v. 1, p. 291-313.

NUNES, Andréia Regina Schneider. O regime especial de precatório à luz da EC 62/2009: um novo modelo a partir do julgamento da ADIn 4425/DF. Revista dos Tribunais, v.103, n.944, p.256-259, jun. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05.Dez.2019.

TOLEDO JUNIOR, Flávio C. de. A emenda n. 94 e o novo parcelamento de precatórios judiciais. Revista Síntese Direito Administrativo, São Paulo , v.13, n.151, jul. 2018, p. 209-215.